



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444640**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060061-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante FILOMENA MARIA CLEMENTE FERREIRA, são agravados BANCO AGIBANK S/A, BANCO DIGIO S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO INBURSA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 7728**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060061-16.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: FILOMENA MARIA CLEMENTE FERREIRA**

**AGRAVADO(A): BANCO AGIBANK S/A E OUTROS**

**COMARCA: FERNANDÓPOLIS**

**JUIZ(A): MARCELO BONAVOLONTA**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOS CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que determinou a apresentação dos contratos objeto da ação de repactuação de dívida. A autora alega que a exigência de apresentação de todos os contratos vigentes constitui ônus impossível de cumprimento embora tenha solicitado extrajudicialmente os instrumentos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a apresentação dos contratos pelas instituições financeiras rés.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, facilitando a defesa dos direitos do consumidor.

4. É possível a cumulação de pedidos na ação de repactuação de dívidas com pedido incidental de exibição dos contratos, podendo o juiz determinar a sua apresentação, conforme o art. 396 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: É possível a acumulação de pedidos em ação de repactuação de dívida, com pedido incidental de apresentação dos contratos.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 104-A; e Código de Processo Civil, art. 396.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004033-85.2023.8.26.0462, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2116689-59.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito

Privado, j. 04/07/2024.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 59/60 da origem (fls. 12/13), que determinou que a autora apresentasse os contratos que visa renegociar.

Recorre a autora (fls. 01/07). Sustenta, em síntese, que se trata de ação de repactuação de dívida e que, em casos tais quais estes, em que envolvem instituições financeiras e consumidores, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Aduz que a imposição de apresentação de todos os contratos vigentes constitui ônus excessivo e que inviabilizaria o prosseguimento da ação.

Ausente o recolhimento do preparo recursal ante o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e ainda não apreciado pelo magistrado de primeiro grau.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 15).

**É o relatório.**

Inicialmente, observo que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado pelo d. magistrado de primeiro grau, de modo que defiro o pedido apenas para permitir a análise deste recurso, devendo o pleito ser objeto de apreciação no primeiro grau de jurisdição.

No mérito, insurge-se a autora contra a decisão que determinou que fossem apresentados os contratos ativos que possui, dos quais busca a renegociação.

Pois bem.

De proêmio, deve ser reconhecida que ao presente

caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe a facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Confira-se:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Igualmente, é possível a cumulação de pedidos na ação de repactuação de dívidas, permitindo a parte autora requerer de forma incidental a apresentação dos contratos existentes em seu nome e sendo possível ao juiz que determine a apresentação dos documentos que estejam sob a guarda dos requeridos e que envolvam as partes da lide, conforme previsão do art. 396 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Tal medida é importante até para que a autora possa elaborar a proposta de plano de pagamento, consoante exigência do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*“Ação de repactuação de dívidas (superendividamento), com pedido incidental de exibição de documentos – Sentença apelada indeferiu a inicial julgando extinta a ação, sem resolução de mérito, por falta de emenda da inicial para exibição dos contratos celebrados com os Bancos réus e exibição de plano de pagamento das dívidas – Descabimento – **Possibilidade de cumulação do pedido de repactuação de dívidas por superendividamento com a exibição incidental de documentos - É dever dos Bancos réus exibirem documentos***

---

<sup>1</sup> Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

*comuns às partes (art. 396 do CPC) - Necessidade de exibição incidental pelos Bancos réus dos contratos celebrados entre as partes para a adequada elaboração de plano de pagamento das dívidas pela autora – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento que possui procedimento específico, previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Desnecessidade de emenda da inicial para prévia exibição de plano de pagamento das dívidas - Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência de conciliação, na presença de todos os credores, oportunidade na qual a consumidora autora deverá apresentar proposta de plano de pagamento das dívidas (art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/2021) – Precedentes do TJSP – Extinção afastada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004033-85.2023.8.26.0462; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024, destaque nosso)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA – SUPERENDIVIDAMENTO - Lei 14.181/21 – Repactuação de dívidas - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência – Descabimento – Hipótese em que, em cognição ainda sumária da situação de direito material, a probabilidade do direito alegado não está suficientemente demonstrada, de modo a justificar a concessão da tutela de urgência postulada – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO – **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CARÁTER INDIDENTAL - SUPERENDIVIDAMENTO – Lei 14.181/21 – Repactuação de dívidas - Pretensão da autora de que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de exibição incidental de documentos - Cabimento - Hipótese em que, tratando-se de pedido de exibição de documentos em caráter incidental, e não de ação autônoma voltada à obtenção desses documentos, não se exige da parte a comprovação de realização de prévio pedido administrativo – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2116689-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**  
**PROVIMENTO AO RECURSO.**

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator